



Orientações Consultoria de Segmentos
Valor do Credito Presumido na Base de Cálculo das Contribuições
Previdenciárias em MG

20/07/16

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria.....	3
3.1	RICMS MG.....	3
3.2	IN RFB 971/99.....	5
4.	Conclusão.....	6
5.	Informações Complementares.....	7
6.	Referências.....	8
7.	Histórico de alterações.....	8

1. Questão

A empresa, uma indústria de produtos lácteos estabelecida em Minas Gerais, solicita auxílio para o correto cálculo do Funrural no sistema utilizado Microsiga-Protheus, para que, em sua base de cálculo seja somado o valor do crédito presumido constante na operação de aquisição de mercadoria de produtor rural pessoa física, devidamente cadastrada no Estado de MG.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Indica como base do seu entendimento, os artigos 75, inciso XXXIII e artigo 459, anexo IX do RICMS de MG, Parte Geral, além do art. 171 da IN RFB 971/99.

Entende que o valor calculado do crédito presumido e que é ressarcido em espécie ao produtor rural pessoa física é receita e deve compor a base de cálculo do funrural.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

3.1 RICMS MG

CAPÍTULO V Do Crédito Presumido

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

[...]

XXXIII - ao produtor rural pessoa física, em substituição ao imposto efetivamente cobrado nas operações anteriores, para fins de transferência ao adquirente, relativamente às operações de saída realizadas com a isenção de que trata o art. 459 da Parte 1 do Anexo IX, nos seguintes percentuais aplicados sobre o valor da operação:

a) 1% (um por cento), quando se tratar de operação com café cru, em grão ou em coco; (1339)

b) 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), quando se tratar de operação com as demais mercadorias

§ 17. Para os efeitos do disposto no inciso XXXIII do caput deste artigo:

I - o crédito presumido poderá ser transferido pelo produtor rural pessoa física, condicionado ao efetivo ressarcimento, em moeda corrente, mercadorias ou serviços, do valor a ele correspondente;

a) em se tratando de operações com café:

[...]

b) à cooperativa, ao estabelecimento industrial e ao estabelecimento exportador, nos demais casos;

II - recebido o ressarcimento, o produtor rural pessoa física remetente indicará, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, a expressão “Ressarcimento recebido do destinatário - art. 75, XXXIII, do RICMS”, seguida do respectivo valor;

III - para a utilização do crédito recebido, o destinatário emitirá nota fiscal, que poderá ser de forma global mensal, por remetente, indicando:

a) no campo “Natureza da Operação”, a expressão “Crédito de ICMS recebido de Produtor Rural em transferência”;

b) no campo “CFOP”, o código “1.949”;

c) no campo “Situação Tributária”, o código “090”;

d) no campo “Valor do ICMS”, o valor do crédito recebido;

e) no campo “Informações Complementares”, a expressão “Crédito de ICMS recebido de Produtor Rural em transferência - art. 75, XXXIII, do RICMS”;

IV - a nota fiscal a que se refere o inciso anterior será escriturada:

a) no livro Registro de Entradas, nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, indicando nesta o valor da nota fiscal e a expressão “Crédito de ICMS recebido de Produtor Rural em transferência - art. 75, XXXIII, do RICMS”;

b) no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), indicando no campo “Outros Créditos” o valor do crédito recebido e no campo “Observações” a expressão “Crédito de ICMS recebido de Produtor Rural em transferência - art. 75, XXXIII, do RICMS”

[...]

Art. 459 - Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

§1º Relativamente às operações de que trata o caput:

I - caso haja previsão neste Regulamento de não-incidência ou suspensão da incidência, serão aplicados estes tratamentos;

II - fica vedado o aproveitamento pelo produtor de qualquer valor a título de crédito, inclusive de crédito presumido;

III - fica assegurado crédito presumido ao produtor rural pessoa física, em substituição ao imposto efetivamente cobrado nas operações anteriores, para fins de transferência ao adquirente, relativamente às operações:

a) de que trata o caput deste artigo, observado o disposto no [inciso XXXIII](#) e no [§ 17 do art. 75](#) deste Regulamento;

b) de saída, realizadas com a não-incidência de que trata o [inciso I do § 1º do art. 5º](#) deste Regulamento, observado o disposto no [inciso XXXIV](#) e no [§ 18 do art. 75](#) deste Regulamento;

IV - fica dispensado o pagamento do imposto diferido nas entradas com elas relacionadas.

§ 2º A isenção não se aplica à operação:

I - realizada sem a emissão, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, da respectiva nota fiscal;

II - com gado de qualquer espécie nos casos em que a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação.

As operações internas realizadas no Estado de MG, por produtor rural inscrito como pessoa física no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, direcionadas à contribuinte desta mesma Unidade Federativa, estão acobertadas pela isenção do ICMS. Apesar disto, a próprio regulamento garante ao produtor rural pessoa física o crédito presumido de dois pontos quatro por cento 2.4% sobre o valor da receita bruta da operação.

O produtor rural irá transferir o valor do crédito do imposto ao adquirente da mercadoria que é contribuinte do imposto. Já o adquirente da mercadoria deverá ressarcir o produtor rural, em espécie (moeda corrente), do valor que recebido de crédito presumido.

Como este valor é repassado ao produtor rural através de valor em moeda corrente, podemos equipará-lo a uma receita que deverá constar no total do documento fiscal que acoberta a operação e compondo assim o conceito de valor de receita bruta recebida, que está destacada no §1º do artigo 171 da IN RFB de 2009.

3.2 IN RFB 971/99

Seção III

Da Base de Cálculo das Contribuições do Produtor Rural

Art. 171. A base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural é:

I - o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e dos subprodutos e resíduos, se houver;

II - o valor do arremate da produção rural;

III - o preço de mercado da produção rural dada em pagamento, permuta, ressarcimento ou em compensação, entendendo-se por:

a) preço de mercado, a cotação do produto rural no dia e na localidade em que ocorrer o fato gerador;

b) preço a fixar, aquele que é definido posteriormente à comercialização da produção rural, sendo que a contribuição será devida nas competências e nas proporções dos pagamentos;

c) preço de pauta, o valor comercial mínimo fixado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios para fins tributários.

§ 1º Considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado ao produtor rural pela comercialização da sua produção rural com adquirente ou consumidor, pessoas físicas ou jurídicas, com cooperativa ou por meio de consignatário, podendo, ainda, ser resultante de permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.

§ 2º Na hipótese da documentação não indicar o valor da produção dada em pagamento, em ressarcimento ou em compensação, tomar-se-á como base de cálculo das contribuições o valor da obrigação quitada.

Art. 172. Integra também a receita bruta de que trata o inciso I do art. 171, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 1º do art. 171, a receita proveniente:

I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 8º do art. 10;

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 8º do art. 10.

4 Conclusão

Diante das normas apresentadas e aqui analisadas, entendemos correta a interpretação do cliente sobre a consideração do valor ressarcido ao produtor rural pessoa física, devidamente inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física de MG, como parte da receita bruta, que deverá compor o valor da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural.

Esta receita bruta, é uma das formas previstas no artigo 171 da IN RFB 971/99, como forma de se calcular estas contribuições. Como conceitua o texto do artigo em seu parágrafo primeiro, ela será composta de "...valor recebido ou creditado ao produtor rural pela comercialização da sua produção rural [...] podendo, ainda, ser resultante de permuta, compensação, dação em pagamento ou **ressarcimento que represente valor**, preço ou complemento de preço..."

Desta forma, o cliente poderá utilizar este valor para a composição da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme estabelece as normas, para o Estado de MG.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5 Informações Complementares

Desenvolvedores das linhas de produto Totvs, atenção nos seguintes processos:

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos aos desenvolvedores das linhas de produtos Totvs, atenção aos seguintes processos:

Sugerimos que sejam realizados testes no sistema e os devidos ajustes (caso necessário) com a finalidade de atender a forma de cálculo prevista na IN RFB 971/99, tendo em vista que hoje, o sistema já possui o cálculo das contribuições previdenciárias através das configurações para se chegar ao valor do Funrural.

Porém, gostaríamos de salientar que é importante lembrar o seguinte: o Funrural, que era recolhido anteriormente pelo produtor rural, como se fosse um tributo único, não existe mais. Em seu lugar, o produtor rural recolhe as contribuições previdenciárias que são o INSS, o SEST e o GIL-RAT.

É necessário verificar se o conceito existente no sistema hoje, irá atender a esta e outras demandas da forma como está, ou se será preciso reformulá-lo, trazendo estes valores em separado para atender inclusive as demandas de novas obrigações sociais (como a EFD-REINF), que hoje exige os valores separados.

6 Referências

- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/anexoix2002_12.htm#parte1art459
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937&>

7 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	20/07/16	1.00	Valor do Credito Presumido na Base de Cálculo das Contribuições Previdenciárias em MG	TVLXAC